



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1002928-27.2023.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida N.N. GESTAO PATRIMONIAL EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reexame Necessário nº 1002928-27.2022.8.26.0445

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrida: NS Gestão Patrimonial Eireli

Interessada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Comarca: Pindamonhangaba

VOTO Nº 24688

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IPTU. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação anulatória proposta por NS Gestão Patrimonial Eireli contra a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, questionando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2016 a 2019 e 2020. A sentença declarou a nulidade dos créditos de IPTU sobre o imóvel "Sítio Paulista", reconhecendo a atividade agrícola no local. O município foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. O valor atribuído à causa foi de R\$ 82.546,29.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade do reexame necessário, considerando o valor da causa e os limites estabelecidos pelo art. 496, §3º, inciso III do CPC/2015.

III. Razões de Decidir

3. O valor da causa, R\$ 82.546,29, é inferior ao limite de 100 salários mínimos previsto no art. 496, §3º, inciso III do CPC/2015, para o reexame necessário. 4. Não se verificam os requisitos para a remessa necessária, conforme o entendimento do MM. Juiz.

IV. Dispositivo e Tese

5. Reexame necessário não conhecido. Tese de julgamento:
1. O reexame necessário não é aplicável quando o valor da causa é inferior ao limite legal estabelecido para o duplo grau de jurisdição.
Legislação Citada: CPC/2015, art. 496, §3º, inciso III.

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória ajuizada por **NS Gestão Patrimonial Eireli** em face da **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba**, insurgindo-se contra a cobrança de IPTU dos exercícios de 2016 a 2019 e 2020.

A ação foi julgada procedente pela r. sentença de fls. 371/379, declarando a nulidade da constituição dos créditos de IPTU sobre o imóvel “Sítio Paulista”, ao fundamento de que foi provado nos autos que no imóvel são exercidas atividades tipicamente agrícolas. Condenou o município ao pagamento das custas e despesas processuais além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, tendo sido determinada a subida dos autos para reexame necessário.

Sem embargo do entendimento do MM. Juiz, não se verificam os requisitos para a remessa necessária.

Conforme anteriormente mencionado, o embargante pretende a declaração de nulidade do lançamento de IPTU dos exercícios de 2016 a 2019 e 2020. Deu à causa o valor de R\$ 82.546,29 (em maio de 2023), que corresponde ao proveito econômico perseguido nos autos.

Dispõe o art. 496 do CPC:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. (negritei)

Assim, levando-se em conta o valor atribuído à causa (R\$ 82.546,29, em 12/5/2023) e sendo este inferior ao limite legal do art. 496, §3º, inciso III do CPC/2015, não há como ser conhecido o recurso oficial.

Face ao exposto, **não se se conhece do reexame necessário**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator